

**LEI Nº 2752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo nº 6035  
Livro nº 291  
Folha nº 121  
Ass: 2025

**EMENTA:** REVOGA O DECRETO Nº 034/2011, CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DO MORRO DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(Projeto de Lei nº 131, de autoria do Poder Executivo).

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Morro da Boa Vista (APA da Boa Vista).

§ 1º. A APA da Boa Vista é uma Unidade de Conservação da Natureza (UC) do grupo de uso sustentável pertencente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) criada com a importância de proteger o fragmento florestal de Mata Atlântica do Morro da Boa Vista, sua biodiversidade, recursos naturais e beleza cênica, além de outros remanescentes de Mata Atlântica do entorno.

§ 2º. A APA da Boa Vista possui área de 1.011,21 hectares (mil e onze hectares e vinte e um centésimos) localizada em zona rural do distrito de Morro Grande (2º distrito do município de Araruama) e do distrito sede (1º do município de Araruama), e cuja delimitação cartográfica precisa é apresentada em Memorial Descritivo constante ao Anexo I da presente Lei.

§ 3º. O subsolo e o espaço aéreo também integram a APA e serão definidos no respectivo Plano de Manejo.

**Art 2º.** A APA da Boa Vista possui os seguintes objetivos:

I - Objetivo comum ao grupo de Uso Sustentável de compatibilizar a conservação ambiental com o uso sustentável dos seus recursos naturais, dentro de seus limites cartográficos.

II - O objetivo primário de proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação humana e assegurar a sustentabilidade do uso e acesso aos recursos naturais, dentro de seus limites cartográficos.

III – proteger os fragmentos florestais de Mata Atlântica nos seus limites cartográficos, sua biodiversidade, recursos naturais e beleza cênica.

IV – monitorar e controlar os usos e coberturas da terra que possam impactar negativamente, direta e indiretamente, a UC, principalmente extração mineral, o desmatamento, grilagem e expansão imobiliária irregular.

V – proporcionar meios, recursos, principalmente equipamentos, infraestrutura e incentivos financeiros para a pesquisa científica.

VI – promover a Recuperação de Áreas Degradadas ou a Restauração Ecológica.

VII – investigar e dirimir os conflitos ambientais, principalmente os usos conflitivos da terra e dos recursos naturais.

VIII – identificar, preservar e manejar indivíduos de espécies vegetais nativas, ameaçadas de extinção ou tombadas como patrimônio natural, ecológico ou histórico.

IX – levantar, preservar e manejar indivíduos de espécies animais nativos e ameaçados de extinção.

X - promover a conservação *in situ* de ecossistemas e habitat naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais.

XI – proporcionar meios e recursos, principalmente, equipamentos e infraestrutura, para ações de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

XII - Promover ações de educação ambiental e de recreação em contato com a natureza.

XIII – Promover ações de melhoria da qualidade ambiental e paisagística.

XIV – Proteger o Morro da Boa Vista e seu cenário paisagístico.



**Art. 3º.** O órgão gestor da APA da Boa Vista é o órgão executor ambiental municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra denominação dada a ele.

§ 1º. O chefe da APA é o Secretário da pasta e é ele quem detém a autoridade administrativa da unidade.

§ 2º. O gestor da UC é o funcionário do órgão gestor que detém responsabilidade pela gestão e operação cotidiana da unidade, de forma compartilhada pelo chefe da APA.

§ 3º. O gestor deverá ser nomeado por meio de portaria do órgão gestor para exercer esta função.

**Art. 4º.** O Conselho Gestor da APA da Boa Vista, de caráter deliberativo, deverá ser criado em Lei, em até 90 dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor deverá ser de autoridade e responsabilidade do órgão gestor, na figura do Chefe da APA, que terá um suplente, neste caso o gestor da unidade.

§ 2º. O Conselho Gestor deverá ser constituído de forma paritária e bipartite, por representantes dos órgãos públicos e organizações da sociedade civil, quando couber, empresariado, instituições de ensino e pesquisa, população residentes no interior da unidade, representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica e Organizações Não Governamentais ambientalistas com atuação comprovada no município, conforme se dispuser a Lei de criação do Conselho Gestor.

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento de Araruama (COMDEMA) poderá exercer a função de Conselho Gestor da UC que deverá ser delegada pela chefe do executivo por meio de lei.

**Art. 5º.** Os recursos financeiros da APA da Boa Vista deverão ser definidos em regulamentação, com fontes derivadas do orçamento anual, dotação ou rubrica orçamentária, e do Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUCAM), em até um ano.

§ 1º. Deverá ser realizado um estudo financeiro para definir em quantidade a verba adequada, suficiente e perene para o funcionamento pleno da UC, ou seja, implantação de recursos (humanos, infraestruturais e equipamentos de trabalho) e operação cotidiana.

§ 2º. Os recursos financeiros também deverão abranger a elaboração e implementação do Plano de Manejo e do Zoneamento Ambiental, além de outros estudos ambientais que o corpo técnico da Secretária considerar necessários de acordo com parecer técnico.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUCAM), poderá ainda celebrar convênios para obtenção de recursos e de assessoria técnica com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

. 6º. Deverão ser implantados, em até dois anos, os seguintes recursos próprios exclusivos da APA da Boa Vista, conforme o estudo financeiro:

I – Infraestrutura de comunicação: Telefone fixo, celular, e-mail, rádios de comunicação e computadores com acesso a rede mundial de internet.

II – Infraestrutura de apoio à gestão: Portal ou portaria, guarita, estacionamento, sede ou base operacional, centro de visitantes, sanitários e alojamento.

III – Equipe e infraestrutura de resgate e emergência.

IV – Infraestrutura de transporte: vias e trilhas de acesso, além de outros aparatos identificados como necessários.

V – Equipamentos de trabalho: aqueles definidos como necessários a operação cotidiana, principalmente, carro oficial logado.

VI – Recursos humanos: Equipe gestora e operacional, em quantidade e instrução identificadas como necessárias. Os recursos humanos deverão ser capacitados, com cursos, para exercer suas funções.

**Art. 7º.** Na APA da Boa Vista dependerão do licenciamento ambiental, previsto na legislação de proteção ambiental em vigor:

- I - o parcelamento da terra, para fins de urbanização;
- II - a abertura e pavimentação de logradouros;
- III - a construção de edificações ou edículas;
- IV - as atividades que possam alterar o modelo ou perfil natural dos terrenos.

**Parágrafo único:** O Licenciamento Ambiental deverá possuir a devida medida compensatória para emissão da licença.

**Art. 8º.** O Plano de Manejo e o Zoneamento Ambiental da APA da Boa Vista deverão ser estabelecidos, por Decreto ou lei num prazo de até dois anos.

§ 1º. Deverá haver consulta pública a população local e a elaboração de estudos ambientais que subsidiem a elaboração da minuta de Plano de Manejo e do Zoneamento Ambiental.

§ 2º. O Conselho Gestor deverá dar sua anuência sobre os estudos ambientais e a minuta do Plano de Manejo e do Zoneamento Ambiental.

§ 3º. Deverá haver audiência pública, com poder de deliberação, para aprovação da minuta do Plano de Manejo e do Zoneamento Ambiental.

§ 4º. Ficam vedadas todas as atividades licenciáveis e autorizáveis e suspensa à abertura processual enquanto o Plano de Manejo e o Zoneamento Ambiental não estiverem estabelecidos em Decreto, com publicação em Diário Oficial.

§ 5º. O Plano de Manejo e o Zoneamento Ambiental deverão ser atualizados de cinco em cinco anos, com a renovação das consultas públicas, estudos ambientais, anuência do Conselho Gestor e da audiência pública.

§ 6º. As atualizações do Plano de Manejo e do Zoneamento Ambiental deverão ser estabelecidas em Decreto ou lei, com revogação do anterior e publicação em Diário Oficial.

**Art. 9º.** Ficam proibidas na APA da Boa Vista:



I – instalação e operação de atividades ou loteamentos industriais.

II – uso de agrotóxicos ou outros biocidas.

III – as atividades que causem modificação nas condições hidrográficas ou superficiais dentre elas: movimentação de terra (terraplanagem, nivelamento de solo, corte de morro ou talude, aterro e escavação), extração mineral, retificação, manilhamento, canalização e dragagem de cursos hídricos naturais.

IV – o Pastoreio e os cultivos intensivos ou acima da capacidade de carga, exceto aqueles dispensados de licenciamento ambiental ou inexigíveis.

V – a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades com potencial poluidor médio a alto e/ou porte médio à excepcional.

VI – o exercício de atividades com manejo de fogo, ou que impliquem em risco de incêndio, nos termos do art. 38 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

VII – a supressão vegetal de indivíduos ameaçados de extinção ou tombados como patrimônio natural, ecológico ou histórico.

VIII – a supressão vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APPs), zonas voltadas à preservação, conservação ou outras de caráter de uso direto proibido.

IX - a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 1º. As atividades supracitadas no inciso III somente serão permitidas em casos de potencial risco de deslizamento, desmoronamento e afundamento, identificados em parecer técnico da Defesa Civil constante no processo de Licenciamento Ambiental, em casos de utilidade pública, de interesse social ou impacto ambiental negativo insignificante ou baixo, sendo a extração mineral expressamente proibida.

§ 2º. As atividades supracitadas no inciso III, com projetos localizados fora dos limites cartográficos da UC e em um raio de até 1.000 (mil) metros de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes localizados no interior da unidade, dependerão de Licenciamento Ambiental

pelo órgão executor ambiental, com elaboração de EIA/RIMA, anuência do órgão gestor ambiental e do Conselho Gestor da UC.

§ 3º O cultivo da terra e o pastoreio deverão ser feitos de acordo com as boas práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola e as restrições estabelecidas no Plano de Manejo e no Zoneamento Ambiental.

§ 4º. A supressão vegetal de indivíduos ameaçados de extinção ou tombados como patrimônio natural, ecológico ou histórico será permitida em casos de potencial risco a vida humana ou a terceiros, identificados em parecer técnico da Defesa Civil constante no processo de Autorização Ambiental.

§ 5º. A supressão vegetal em APPs e as demais intervenções em APPs serão permitidas em casos de potencial risco a vida humana ou a terceiros, identificados em parecer técnico da Defesa Civil constante no processo de Autorização Ambiental, em casos de utilidade pública, de interesse social ou impacto ambiental negativo insignificante ou baixo, sendo estas atividades expressamente proibidas nas zonas ambientais voltadas à preservação, conservação ou outras de caráter de uso direto proibido.

§ 6º As atividades constantes nos parágrafos 1º, 4º e 5º dependerão de Licença ou Autorização Ambiental, com as devidas medidas compensatórias.

**Art. 10.** Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA da Boa Vista, sem a anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor que exigirão:

- a) Adequação com o Zoneamento Ambiental.
- b) Instalação de Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários (ETE) e rede coletora separativa de efluentes domésticos.
- c) Sistema de vias públicas.
- d) que cada lote contenha uma cobertura vegetal em 20% do seu total com espécies arbóreas nativas.

- e) doação de 20% da área total do loteamento para o município para o estabelecimento de área verde, que deverá estar vegetada em sua totalidade com espécies arbóreas nativas;
- f) ruas e lotes com respeito à topografia e as vias com pavimentação drenante.
- g) Sistema de escoamento e drenagem pluvial, com bueiros ou “bocas de lobo”, manilhamento ou galerias de águas pluviais adequados à pluviosidade e vazão hídrica local.
- h) Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.
- i) Rede de distribuição de água potável.

**Art. 11.** Compete ao órgão gestor da APA da Boa Vista exercer o controle da pesquisa e visitação.

§ 1º. As pesquisas científicas a serem realizadas nos limites cartográficos da APA da Boa Vista dependerão de Autorização para Pesquisa do órgão gestor da unidade e anuência do Conselho Gestor.

§ 2º. A visitação em área pública é de controle pelo poder público.

§ 3º. O controle da visitação em área particular é de responsabilidade do proprietário, que deverá retirar as licenças e autorizações necessárias junto ao poder público que deverá fiscalizar sua atuação.

**Art. 12.** O órgão gestor deverá delimitar as terras públicas e privadas no interior dos limites cartográficos da APA da Boa Vista e implantar os marcos geodésicos de concreto nos vértices dos limites cartográficos da UC, em até dois anos:

- I - por meio de memorial descritivo.
- II - com coleta de dados primários em campo.
- III - em conformidade com o Sistema Geodésico Brasileiro.
- IV - por meio de Sistema de Informação Geográfica (SIG).

V – com identificação dos casos passíveis de desapropriação, direta e indireta, para fins de preservação ambiental.

**Art. 13** - O órgão gestor deverá criar o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) da APA da Boa Vista em até 90 dias.

Parágrafo único: O CNUC da unidade deverá ser atualizado em no máximo de dois em dois anos.

**Art. 14.** Compete ao órgão executor ambiental municipal exercer a fiscalização e o poder de polícia na APA da Boa Vista, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 6.902/81.

**Art. 15.** A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará em sanções administrativas, penais e civis previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e outras legislações ambientais pertinentes municipais, estaduais e federais.

**Art. 16.** Revoga-se o Decreto Municipal nº 034/2011.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições ao contrário.

Gabinete da Prefeita, 23 de dezembro de 2025.



**Daniela C. A. Soares**  
Prefeita

**ANEXO I – Memorial Descritivo**

**UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:** Área de Proteção Ambiental  
Municipal do Morro da Boa Vista

**MUNICÍPIO:** Araruama

**ÁREA TOTAL SEGUNDO A PROJEÇÃO CÔNICA EQUIVALENTE DE ALBERS:** 1.011,21 hectares

**BASE DE DADOS CARTOGRÁFICA UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO:** cartas topográficas 1:25.000 (IBGE); Ortofotomosaicos 1:25.000 (IBGE).

**ESCALA UTILIZADA PARA EDIÇÃO:** 1:25.000

**SISTEMA DE COORDENADA:** UTM

**DATUM:** SIRGAS 2000 / Fuso 23S

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 776015.161 e N: 7475770.691 m; segue pela via vicinal rural sem nome até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 775636.880 m e N: 7475850.414 m; segue pela via vicinal rural sem nome até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 774897.960 m e N: 7475973.090 m; segue pela via vicinal rural sem nome até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 774634.025 m e N: 7475962.089 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 774653.453 m e N: 7476158.413 m; pela estrada rural sem nome até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 774278.887 m e N: 7476241.677 m; pela estrada rural sem nome até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 774284.574 m e N: 7476758.773 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 774837.950 m e N: 7477917.989 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 774860.005 m e N: 7478326.781 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 773627.406 m e N: 7478370.902 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 11 definido pelas coordenadas E: 772981.724 m e N: 7479951.373 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 774786.525 m e N: 7481083.449 m; segue pela RJ-136 até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 775000.189 m e N: 7481146.380 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 775096.435 m e N: 7480862.887 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 776630.018 m e N: 7479175.851 m; segue pela estrada rural sem nome até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 776192.276 m e N: 7479061.084 m; segue pelo rio Piripiri até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 776020.172 m e N: 7478289.208 m; segue pelo rio permanente sem nome até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 776204.858 m

e N: 7476969.315 m; segue pelo rio permanente sem nome até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 776201,597 m e N: 7476727,609 m; segue pelo estrada sem nome sem nome até o vértice 01, definido pelas coordenadas E: 776015.161 e N: 7475770.691 m encerrando este perímetro.

